



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13807.007580/2002-01
ACÓRDÃO	3102-004.286 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	24 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOUZA RAMOS COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

PIS. DECADÊNCIA. PERDA DO OBJETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso voluntário quando a matéria impugnada deixou de ser controversa em razão de decisão da instância a quo afastou a ocorrência de decadência, não sujeita a revisão de ofício.

APURAÇÃO DO PIS. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.212/95.

A ADIN nº 1417-0, e a respectiva declaração de inconstitucionalidade dela resultante, atingiu somente o dispositivo que tratava dos efeitos retroativos das disposições constantes da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98. É pacífico nos tribunais superiores que a decisão do STF conferiu validade e aplicabilidade à Medida Provisória nº 1.212/95 após transcorrido o prazo de 90 dias de sua publicação, ou seja, a partir de 01/03/1996, conforme julgamento do Recurso Especial 329.691, pelo Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos argumentos a respeito de decadência do direito a solicitar a restituição e, na parte conhecida, negar provimento.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fabio Kirzner Ejchel, Sabrina Coutinho Barbosa, Wilson Antonio de Souza Correa e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Jorge Luis Cabral.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório constante no acórdão recorrido, com os devidos acréscimos:

Trata o processo de manifestação de inconformidade apresentada contra Despacho Decisório, emitido pela Derat/São Paulo, que indeferiu o Pedido de Restituição, no valor de R\$ 2.537.637,70, apresentado em 28/06/2002, tendo como motivo do pleito a inconstitucionalidade da base de cálculo do PIS-Faturamento, no período de 01/10/1995 a 28/02/1999, sob o argumento de que a retroatividade do fato gerador a 01/10/1995, prevista no art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, foi considerada inconstitucional, em decisão unânime do STF na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 1.417-0, no plenário de 02/08/1999.

No Despacho Decisório proferido pela autoridade administrativa, consta como fundamento, para indeferir o pedido, que na ADIN nº 1.417-0 foi declarada a inconstitucionalidade apenas da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, restando válidos os demais dispositivos da Lei de conversão, como, de relevância, o art. 17 que convalidou os “atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.676-37, de 25 de setembro de 1998”, última reedição da MP nº 1.212/95, que validou as anteriores. Combinando-se a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 19 da Lei nº 9.715, de 1998, com a declaração de constitucionalidade do art. 17 da mesma Lei, conclui-se que o alcance da decisão restringe-se ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, prazo nonagesimal que se refere o art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Assim, a partir de março de 1996, a contribuição para o PIS deveria ser paga na forma prevista na MP nº 1.212/95 e suas reedições, que foi convertida na Lei nº 9.715/98. E, no caso, na data de apresentação do pedido de restituição encontrava-se também extinto o direito de pleitear o indébito relativo a recolhimentos efetuados até 28/06/1997, em face do transcurso do prazo de cinco anos da data da extinção do crédito tributário correspondente.

Cientificada em 02/09/2011, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade, em 04/10/2011, ressaltando, inicialmente, legislação e doutrina sobre o direito da possibilidade de compensação de débitos e do direito à restituição de indébito tributário.

Argumenta sobre a não ocorrência da decadência da repetição do indébito, uma vez que a contagem do prazo decadencial, previsto no art. 168, I, do Código Tributário Nacional, inicia-se a partir da homologação tácita, disposta no inciso VII do art. 156 do mesmo Código, ou seja, prazo de 10 anos (tese de “cinco mais cinco”).

No mérito, diz que afigura-se a inexigibilidade do PIS/Pasep do período de 1º de outubro de 1995 até a data da publicação da decisão do ADIN nº 1417-0, 23 de março de 2001, não havendo que se falar mais em cobrança pelo princípio da irretroatividade tributária, sendo passível de exigibilidade somente os que advierem após a publicação da conclusão da ADIN. Por isso, entende que é passível de restituição/compensação os pagamentos realizados no período de setembro/1995 a fevereiro/1999, uma vez que o art. 18 da Lei nº 9.718/98 confere efeito retroativo às cobranças: “Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, o que é expressamente vedado pela Constituição Federal, em seu art. 150, inciso III, alínea ‘a’.

Discorre sobre a LC nº 118/05, que trata da extinção do crédito tributário, para o fim de contagem do prazo de repetição/compensação nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado, cujo prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos, afastando a tese anterior do “cinco mais cinco”. Diz que trata-se de inovação que não pode ser aplicada retroativamente, uma vez que a norma é meramente interpretativa. Transcreve julgados a respeito.

Cita diversos Princípios que, a seu ver, foram desconsiderados pela autoridade administrativa, solicitando, por fim, que seja reconhecida a procedência do pedido de restituição e compensação, posto que em conformidade com o art. 168, I, do CTN, além da eficácia ‘erga omnes’ da declaração de inconstitucionalidade do tributo pago no período correspondente.

Ato contínuo, a DRJ - Curitiba julgou a manifestação de inconformidade do Contribuinte nos sintetizados na ementa, a seguir transcrita:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/10/1995 a 28/02/1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO. LC nº 118/2005.

Em se tratando de pleito administrativo anterior à vigência da LC nº 118/2005, deve ser observada a sistemática da “tese dos cinco mais cinco” para fins de se determinar o termo a quo do direito de se pleitear a repetição do indébito tributário.

PIS. CONSTITUCIONALIDADE. MP nº 1.212 E ALTERAÇÕES. LEI nº 9.715/98.

Uma vez que na ADIN nº 1417-0 o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional somente a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98, restringiu-se a

decisão ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, período no qual aplica-se o disposto na Lei Complementar nº 7/70, e aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1996 aplicam-se as disposições da Medida Provisória nº 1.212, de 1995, e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715, de 1998.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seguida, devidamente notificada, a Empresa interpôs o presente recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão.

No Recurso Voluntário, a empresa suscitou as mesmas questões preliminares e de mérito, repetindo as argumentações apresentadas na Manifestação de Inconformidade sobre o crédito pleiteado.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Pedro Sousa Bispo, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve conhecer.

A lide trata do pedido de restituição manejado pelo contribuinte, solicitando o valor de R\$ 2.537.637,70, relativo aos recolhimentos de PIS-Faturamento no período de 01/10/1995 a 30/10/1998, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei nº 9.715/98, por meio da ADIN nº 1.417-0.

O referido pedido foi indeferido pela autoridade fiscal, constando como fundamento para indeferir o pedido o fato de que na ADIN nº 1.417-0 foi declarada a inconstitucionalidade apenas da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715, de 1998, restando válidos os demais dispositivos da Lei de conversão, como, de relevância, o art. 17 que convalidou os “atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.676-37, de 25 de setembro de 1998”, última reedição da MP nº 1.212/95, que validou as anteriores. Combinando-se a declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 19 da Lei nº 9.715, de 1998, com a declaração de constitucionalidade do art. 17 da mesma Lei, conclui-se que o alcance da decisão se restringe ao período de 1º de outubro de 1995 a 29 de fevereiro de 1996, prazo nonagesimal que se refere o art. 195, § 6º, da Constituição Federal. Assim, a partir de março de 1996, a contribuição para o PIS deveria ser paga na forma prevista na MP nº 1.212/95 e suas reedições, que foi convertida na Lei nº 9.715/98. Ademais, no caso, na data de apresentação do pedido de restituição encontrava-se também extinto o direito de pleitear o indébito relativo a recolhimentos efetuados até

28/06/1997, em face do transcurso do prazo de cinco anos da data da extinção do crédito tributário correspondente.

Na análise do recurso, a DRJ teve a mesma interpretação que a auditoria, mantendo integralmente o conteúdo do despacho decisório.

Irresignada, a recorrente apresentou o recurso voluntário pleiteando a reforma do acórdão a fim de ver reconhecido o seu direito creditório.

Feitas essas breves considerações para melhor entender as matérias em debate, passa-se à análise das pretensões da recorrente no mérito.

Da não ocorrência da decadência da repetição do indébito

Em relação ao prazo para pleitear a restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior, entendo que não cabe razão à Recorrente.

O acórdão recorrido entendeu que o prazo para pleitear restituição deve ser de 5 anos contados a partir da data da extinção do crédito tributário.

Sobre essa questão do prazo de prescrição para pleitear a restituição de tributo da modalidade de lançamento por homologação, como no caso ora analisado, não cabe mais debate, em vista do entendimento do STF constante do RE n.º 566.621, bem como o entendimento do STJ objeto do julgamento do REsp n.º 1.269.570.

O acórdão do Supremo Tribunal Federal STF no julgamento do RE n.º 566.621, restou assim ementado:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se autoproclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova,

fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.

Aplicação do art. 543B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido.”

(negritos nossos)

O acórdão do Superior Tribunal de Justiça STJ (REsp n.º 1.269.570), proferido após a decisão do STF, tem a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 6 44.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco

anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n.566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).

3. **Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543A e 543B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.**

4. **Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."**

(negrito nosso)

Após essas decisões judiciais, o CARF também editou súmula vinculante sobre a matéria, *in verbis*:

Súmula CARF nº91

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador.

Depreende-se que, para pedidos de restituição protocolados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, aplica-se a tese dos "5 + 5" anos contados da data de ocorrência do fato gerador; para pedidos posteriores o prazo é de 5 anos contados da data de recolhimento.

O acórdão recorrido atesta que não houve a decadência do direito de pleitear o crédito no pedido de restituição entregue, tal como expresso no seguinte trecho do acórdão:

Por conseguinte, o Pedido de Restituição, protocolizado em 28/06/2002, foi entregue antes do início da vigência da Lei Complementar de nº 118, que entrou em vigor em 09/06/2005, ainda que tendo transcorridos mais de cinco anos entre a data do fato gerador e o pedido feito exclusivamente na via administrativa, **para os períodos de 01/10/1995 a 28/06/1997, como consta na decisão 'a quo'. Portanto, não ocorreu a extinção do direito de a contribuinte pleitear a devolução dos valores supostamente pagos em relação a nenhum pagamento indicado.**

(negrito nosso)

O resultado do julgamento também demonstra que se afastou a ocorrência de decadência no presente caso, conforme demonstra o trecho abaixo transcrito:

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, **acolher o pedido de restituição como não decaído** e não acatar as razões contidas na manifestação de inconformidade apresentada, para manter os termos do despacho decisório, quanto ao indeferimento do Pedido de Restituição pleiteado.

(negrito nosso)

Desta feita, impõe-se o não conhecimento dos argumentos sobre decadência por perda de objeto e consequente ausência de interesse recursal.

Da ADIN N° 1.417-0

Neste tópico, a recorrente expressa o seu entendimento de que é inexigível o PIS-Faturamento do período de 1º de outubro de 1995 até a data da publicação da decisão do ADIN nº 1417-0, 23 de março de 2001, sendo passível a exigibilidade da contribuição somente para os períodos seguintes, após a publicação da conclusão da ADIN.

A autoridade fiscal, por sua vez, com a declaração de inconstitucionalidade pela referida ADIN do art. 15, da Medida Provisória nº 1.212 de 29 de novembro de 2005, vindo a ser o art. 18 da Lei nº 9.715/98, no qual determinava que as suas disposições fossem aplicadas “aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, mas que o STF vetou tal retroatividade, obrigando que fosse respeitada a anterioridade nonagesimal, a referida lei restou apta para incidir o PIS somente a partir de março de 1996.

Em suma então, a recorrente pleiteia que a lei que fundamenta a cobrança do PIS seja aplicada a partir da data da publicação da publicação da ADIN 1417-0, enquanto a autoridade fiscal, ratificada pela DRJ, entende que a lei deve ser aplicada após decorrido o prazo nonagesimal da publicação da MP 1.212/95, qual seja, a partir de março/1996, já que a MP teve a sua publicação novembro/1995.

Sem razão a recorrente.

Essa questão foi bem analisada pelo voto condutor do Conselheiro Lázaro Soares, no acórdão nº3401-007.068 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que teve o memo entendimento expressado pela decisão de piso. Por concordar com os seus fundamentos, é que utilizo como as minhas razões de decidir, conforme abaixo transcrito:

Superada esta questão preliminar, deve-se analisar, agora, o mérito do pedido do contribuinte. Conforme esclarecido nos autos, a Recorrente alega em seu favor a ocorrência de suposta *vacatio legis* em face da declaração de inconstitucionalidade da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”, constante no art. 18 da Lei nº 9.715/98

(conversão da Medida Provisória nº 1.212/95), exarada pelo Supremo Tribunal Federal. Ocorre que, a meu ver, o entendimento da Recorrente a respeito dos efeitos da citada declaração de inconstitucionalidade está equivocado. Vejamos.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade 14170 e a respectiva declaração de inconstitucionalidade dela resultante, atingiu somente o dispositivo que tratava dos efeitos retroativos das disposições constantes da Medida Provisória nº 1.212/95, convertida na Lei nº 9.715/98, que pretendia a aplicação de suas disposições aos fatos geradores ocorridos a partir de 01/10/95. É pacífico em nossos tribunais superiores que a decisão do STF conferiu validade e aplicabilidade à Medida Provisória nº 1.212/95 após transcorrido o prazo de 90 dias de sua publicação. É o que verificamos da análise do julgamento do Recurso Especial 329.691, pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual foi relator o Ministro Luiz Fux, e cuja publicação da decisão se deu em 29/04/2002, in verbis:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. COBRANÇA DO PIS. ALTERAÇÃO DA ALÍQUOTA E BASE DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. MEDIDA PROVISÓRIA 1212/95 E SUCESSIVAS REEDIÇÕES. CONSTITUCIONALIDADE. PRAZO NONAGESIMAL.

A Lei Complementar nº 07/70 tem status de lei ordinária, podendo ser alterada por medida provisória, que tem força de lei.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que medida provisória é instrumento legislativo passível de reedição e idôneo para instituir e modificar tributos.

O prazo de noventa dias de que trata o § 6º, do art. 195, da CF deve ser contado a partir da publicação da primeira edição da Medida Provisória 1212/95, hoje convertida na Lei nº 9715/98.

Recurso improvido.

Portanto, é incorreto o entendimento da Recorrente de que não existiria previsão legal para a cobrança do PIS no período em questão. A jurisprudência reconheceu, e consolidou, a constitucionalidade das alterações normativas estabelecidas pela Medida Provisória nº 1.212/95, com única ressalva em relação à data de início de sua validade – em razão da decisão do STJ – que foi firmada em 01/03/1996.

Acontece que, declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória conforme acima assinalado, foi restaurada a eficácia da norma anterior, qual seja, a Lei Complementar nº 07/1970, que se encontrava vigente antes da edição da MP. Neste sentido, a Instrução Normativa SRF nº 6, de 19/01/2000:

IN SRF nº 6, de 19 de janeiro de 2000 Veda a constituição de crédito tributário e determina o cancelamento de lançamento baseado na aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995 a fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996.

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.8963PA, declarou a inconstitucionalidade do art. 15, in fine, da Medida Provisória nº 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, in fine, da Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, finalmente, considerando o que determina o art. 4º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

Art. 1º Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplicase o disposto na Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e nº 8, de 3 de dezembro de 1970.

Art. 2º Os Delegados e Inspetores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

Art. 3º Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Assim, a própria Receita Federal, regulamentando o entendimento exarado em julgados do STF e do STJ, editou a acima transcrita IN SRF nº 6/2000, aduzindo no parágrafo único do art. 1º que aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 01/10/1995 e 29/02/1996 aplicase o disposto na Lei Complementar nº 7/70, e nº 8/70.

Logo, não há que se falar em inexistência de lei impositiva em face da declaração de inconstitucionalidade da parte final do art. 18 da Lei nº 9.715. O que ocorre é que, até o fim da fluência do prazo da anterioridade mitigada das contribuições sociais, continuava em vigência a forma anterior de cálculo da contribuição com base na lei que veio a ser modificada, qual seja, a da Lei Complementar nº 07/70, pois o efeito da declaração de inconstitucionalidade operase ex tunc.

O contribuinte, como se constata a partir de sua Manifestação de Inconformidade, pretende ser restituído do valor integral de seus recolhimentos, como se nada fosse devido, o que já se demonstrou ser incorreto. Deveria fazer os cálculos considerando o cotejo entre o que deveria ter pago, com base na Lei Complementar nº 07/70, para o período de 01/10/1995 até 29/02/1996; e na Medida Provisória nº 1.212/95, para o período a partir de 01/03/1996, e o que foi efetivamente recolhido, para assim verificar se houve excesso de pagamento.

Desta feita, não tem razão a recorrente ao postular créditos de PIS a partir de mar/1996, com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do art. 18 da Lei n.º 9.715, de 1998, ao argumento de que inexistiram fatos geradores da contribuição até a data da publicação da ADIN 1417-0. Em vista desse fato, atesta-se como correto os cálculos do crédito efetuados pela autoridade fiscal.

Mantém-se a decisão recorrida.

Dispositivo

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo dos argumentos a respeito de decadência do direito a solicitar a restituição e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Pedro Sousa Bispo